



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Núcleo de Licitação

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico nº 041/2024 – NLC/PRES

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços de transporte com mão de obra, sob demanda. Os serviços incluem a locação de veículos do tipo Caminhão Truck equipado com caçamba térmica e kit de acessórios para manutenção de vias públicas, incluindo, às expensas da empresa contratada: motorista/conductor devidamente habilitado, mão de obra operacional (ajudante, operador de máquinas pesadas e oficial/encarregado), manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, seguro, fornecimento de combustível para veículos e equipamentos, mobilização e desmobilização de veículos/equipamentos, ferramental operacional e empregados envolvidos nas operações para a NOVACAP, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão Eletrônico nº 041/2024 – NLC/PRES teve seu edital republicado em 23 de dezembro de 2024, com a abertura do certame prevista para o dia 08 de janeiro de 2025, às 09 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de esclarecimento, conforme Doc. SEI/GDF nº [159521496](#).

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

- 3.1. As razões apresentadas pela empresa interessada incluem as indagações a seguir, que foram respondidas pela área técnica por meio do Despacho nº [159590935](#).

QUESTIONAMENTO	RESPOSTA
<p>O Edital, em seu item 2.3 determina que "2.3 Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, nesta licitação ou participar do contrato dela decorrente:[...] 2.3.3 Consórcio". Ocorre que, a Licitação é regida</p>	<p>Esclarecemos que a norma citada pela empresa XXXX, não é impositiva, no sentido de determinar a empresa pública, que permita e participação em todos os seus certames de empresas consorciadas.</p> <p>Outrossim, a opção por permitir ou não a participação de empresas consorciadas no certame é discricionária da Administração, cabendo a esta motivar o seu ato decisório, conforme consta de justificativa constante do Termo de Referência, abaixo transcrito:</p>

pela Lei 13.303/2016, nesta não há vedação a participação de Consórcio. Para além disso, alguns dos documentos do Consórcio citam o modelo para empresa ou consórcio.

Nesse sendo questiona-se: É permitido a participação de empresas em consórcio que não tiveram participação na elaboração do TR?

PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO	SIM		NÃO	X
PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA	SIM	X	NÃO	
PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	SIM	X	NÃO	

JUSTIFICATIVA: Não será admitida a participação de empresas consorciadas, uma vez que o objeto da presente contratação não envolve alta complexidade técnica ou grande vulto financeiro, capaz de implicar em um número reduzido de empresas em condições de disputa.

CONSIDERANDO as características do objeto da presente contratação, entende-se como mais seguro que a relação contratual fruto do presente certame se dê com uma única empresa, capaz de elaborar proposta mais precisa e gerenciar com maior eficiência o andamento dos serviços, evitando-se assim uma majoração dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Ademais, a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços comuns são perfeitamente pertinentes e compatíveis para execução por empresas atuantes do ramo licitado. Além do que, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios visa permitir que empresas consorciadas participem do certame, atribuindo maior competitividade, entretanto, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária.

Trata-se de demanda a ser executada por empresa especializada, na prestação de forma continuada, **sob demanda**, de serviços de locação de veículos tipo "Caminhão Truck equipado com caçamba térmica e kit de acessórios para manutenção de vias públicas", com fornecimento de mão de obra, aos veículos/equipamentos que compõem a frota operacional.

Dessa forma, essa decisão pela não permissão de participação de consórcios se baseia no processo de avaliação da realidade do mercado do objeto a ser contratado e da ponderação de possíveis riscos à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto, tendo em vista que a administração dos veículos, sua gestão e responsabilidades advindas podem comprometer a celeridade e eficiência da contratação.

Assim, embora a regra geral seja o estabelecido na Súmula 247 do TCU quanto à obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global, consideramos que não é possível afirmar sumariamente, sem análise do caso concreto, que a licitação por item ou lote único seria mais eficiente. O próprio TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, **a licitação por lote único será a mais eficiente à Administração:**

No que diz respeito a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, entendemos que estas poderão participar desde que atendem as exigências do Termo de Referência e da Lei Complementar 123/2006.

Será permitida a participação de **Cooperativas**, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto da licitação, com compartilhamento das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelo cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação, conforme §§ 1º e 2º do inciso II, Art. 10 da Instrução Normativa nº 5/2017, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934 de 15 de março de 2018.

Assim, frente aos argumentos já constantes do Termo de Referência, esclarecemos que, para este certame é vedada a participação de empresas consorciadas.

3.2. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Sendo estas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

4.2. A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e será divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e www.licitacoes-e.com.br.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 02/01/2025, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **159778351** código CRC= **12855BD0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00009343/2024-85

Doc. SEI/GDF 159778351

Criado por [priscila.novanta](#), versão 11 por [aline.alves](#) em 02/01/2025 15:12:46.